

Recurso Extraordinário Cível nº 0007892-27.2015.8.19.0002

Recorrente: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Recorrido: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ

Interessado: NIT-PREV

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls.801-820, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 715-724 e fls.771-773, assim ementados:

“APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação civil pública. Reconhecimento do direito dos servidores inativos da Rede Municipal de Educação de Niterói, aposentados com direito à paridade, ao recebimento dos Adicionais Transitórios previstos no art. 13 da Lei 3.067 de 2013, desde janeiro de 2014, data de sua implementação, acrescido das parcelas vencidas e vincendas. Por serem vantagens remuneratórias genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas. Aplicação do tema 156, STF, sob o regime de repercussão geral, não havendo ofensa à Súmula Vinculante nº 37. Julgado monocrático que não enfrentou o pleito referente às parcelas vencidas. Aplicação da teoria da causa madura, tal como autoriza o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, de sorte a abranger as parcelas vencidas, devendo ser

observadas as situações transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais em matéria previdenciária, atinente ao regime próprio, sendo de rigor, portanto, a comprovação dos requisitos estabelecidos nas regras de transição para verificar-se a aplicação da paridade. Primeiro e terceiro recursos a que se nega provimento, provido o segundo recurso."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação civil pública. Reconhecimento do direito dos servidores inativos da Rede Municipal de Educação de Niterói, aposentados com direito à paridade, ao recebimento dos Adicionais Transitórios previstos no art. 13 da Lei 3.067 de 2013, desde janeiro de 2014, data de sua implementação, acrescido das parcelas vencidas e vincendas. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo do embargante. Recurso a que se nega provimento."

Inconformado, em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao 5º, I e IV, do DL 200/1967 e aos artigos. 18, 19, 20 E 21, I, "a", da LRF. Sustenta, em síntese, que a manutenção do julgado importará impacto ao erário municipal, prejudicando o investimento das políticas, bem como frustrando a Lei de Responsabilidade fiscal. Aduz que é parte ilegítima, uma vez que os autores são inativos e recebem os proventos da autarquia Niterói Prev, não havendo, portanto, vínculo com a administração direta e que teria ocorrido perda de interesse superveniente, com a

edição de decreto que deferiu as promoções requeridas com efeitos financeiros retroativos.

Já no recurso extraordinário, alega ofensa aos artigos 37, XIX, 169, §1º Alega que o Judiciário teria entrado no mérito administrativo, reiterando, no mais, os argumentos tecidos no recurso especial.

Contrarrazões, fls. 835-849 (Resp) e fls.850-860 (RE).

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls.867-881, inadmitindo o recurso especial e o recurso extraordinário.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 1032-1034, não conhecendo o recurso especial.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, fls.1037-1038, determinando o retorno do feito para a adoção dos procedimentos previsto nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, observando a sistemática da repercussão geral relativa ao **Tema 1359**.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação civil pública por meio da qual se pretende o reconhecimento do direito dos servidores inativos da Rede Municipal de Educação de Niterói, aposentados com direito à paridade, ao recebimento dos Adicionais Transitórios previstos no art. 13 da Lei 3.067 de 2013.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito. O apelo do recorrente e do interessado não foram providos, ao passo que o foi o do demandante, ora recorrido, para conhecer o direito dos servidores inativos da Rede Municipal de Educação de Niterói, com paridade, ao recebimento dos Adicionais Transitórios previstos no art. 13 da Lei 3.067/2013, desde janeiro de 2014. Restou, assim, fundamentado o *decisum*:

“...Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Niterói, à consideração de que o caso em lide versa sobre a extensão de vantagem concedida aos servidores ativos por Lei municipal aos inativos, e o tesouro municipal é garantidor e responsável solidário pelas obrigações da Niterói Prev, conforme artigo 1º, § 3º da Lei Municipal 2288/2005; daí a possibilidade de o autor postular os efeitos da lei extensiva em face de um ou de ambos os responsáveis solidários, como no caso, e é o quanto basta para o deslinde da questão. (...)

No caso a lei de regência prevê vantagem pecuniária denominada adicional transitório; vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de alguma situação fática previamente estabelecida na Lei. São vantagens pecuniárias os adicionais e as gratificações e, na lição da doutrina, Hely Lopes Meirelles faz a seguinte distinção: “o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que fogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços

comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor” (Direito administrativo brasileiro, Malheiros, SP, 1993, p.405).

À vista dessa orientação, nota-se que a Lei municipal denominou a vantagem como adicional transitório de forma genérica, dado que simplesmente foi omissa quanto à sua justificativa criadora, considerando que se limitou a trazer frações e correspondente regime de horas, sem explicitar que se cuida de recompensa ao tempo de serviço do servidor ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que fogem da rotina burocrática. Note-se que a própria Lei no art. 13, I, já prevê o Adicional por Tempo de Serviço, na forma de quinquênio, o que permite concluir serem aquelas vantagens genéricas, de modo que são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas consoante orientação vinculante do STF.

Nesse aspecto, descabe o limite imposto no art. 26, inciso V, §1º, da Lei, o qual estabelece que apenas quando forem incorporados os adicionais transitórios aos vencimentos dos servidores ativos, em 1º de janeiro de 2017, é que será estendido o benefício aos inativos. Sobre a suposta inobservância da eficácia plena do art. 24 da Lei Municipal 3.067/2013, a solução estabelecida nada mais fez do que aplicar a primeira parte da regra nele prevista segundo a qual “os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar o

vencimento dos servidores em atividade”, tal como se verifica no caso.

Isto porque, os adicionais são verdadeiros reajustes que foram assim denominados apenas como forma de evitar o seu pagamento aos servidores inativos por determinado período de tempo.

Escorreita a percepção da sentença recorrida no sentido de que a vantagem contestada ostenta caráter genérico, uma vez que basta exercer uma das funções no rol dos beneficiários para receber o Adicional Transitório; não possuem natureza pro labore faciendo, uma vez previsto o seu pagamento de forma indistinta a todos os ocupantes dos cargos citados sem qualquer requisito específico a ser preenchido; em 2017, esse adicional foi extinto, mas os percentuais correspondentes foram incorporados aos vencimentos de seus beneficiários, evidenciando um verdadeiro reajuste de vencimentos.

Portanto, não há ofensa à Súmula Vinculante nº 37, uma vez que se trata extensão de adicional já recebido por servidores ativos aos aposentados, consoante previsto na própria lei de regência em seus respectivos efeitos, de modo que devem ser rejeitadas as teses suscitadas pelo Município e NITERÓI PREV...” (Fls. 716 e 720-721).

O recurso não merece trânsito.

Cumpre ressaltar que somente a ofensa direta à Constituição da República autoriza a admissão de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional, no caso, legislação municipal.

Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da **Súmula 280 do STF** (*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*).

Nesse caminhar (grifei):

“Ementa Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito previdenciário. Servidor público municipal. Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Complementação de aposentadoria pelo Município. Lei Municipal 4.496/2002. Debate de âmbito infraconstitucional. Súmula 280/STF. Reelaboração da moldura fática. Súmula 279/STF. Procedimento vedado na instância extraordinária. Questão Constitucional. Inexistência. Repercussão geral. Ausência. 1. A controvérsia acerca da complementação, à luz da concernente legislação local, da aposentadoria de servidor público municipal submetido ao regime geral de previdência social – RGPS. Compreensão diversa

demandaria a análise da legislação infraconstitucional que fundamentou a decisão do órgão a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. Aplicação das Súmulas 279/STF e 280/STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. 3. Fixada a seguinte tese: É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da a complementação, à luz da concernente legislação local, da aposentadoria de servidor público municipal submetido ao regime geral de previdência social – RGPS. (RE 1438780 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 28-09-2023 PUBLIC 29-09-2023)”

“Ementa Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor Público do magistério municipal. Base de cálculo de vantagens pessoais. Progressão de carreira. Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba (Lei Municipal 2.586/2010). Plano de Carreira do Magistério Público (Lei Municipal 2.734/2011). Debate de âmbito infraconstitucional Local. Súmula 280/STF. Procedimento vedado na instância extraordinária. Questão

constitucional. Inexistência. Repercussão geral. Ausência.

1. A presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 563.408/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão do Órgão de origem (Leis 2.586/2010 e 2.784/2011, do Município de Guaíba/RS), a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. Aplicação da Súmula 280/STF. 3. Recurso extraordinário com agravo não conhecido. 4. Fixada a seguinte tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da base de cálculo de vantagens de servidor do magistério público, em decorrência de progressão funcional, conforme regulamentação do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba/RS e do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município (Leis municipais 2.586/2010 e 2.784/2011). (ARE 1441934 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)"

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE
REPRESENTAÇÃO. LEI 12.124/1993 DO ESTADO
DO CEARÁ. EXAME DA SITUAÇÃO PESSOAL DO
POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E
DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS
SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 1366232 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE,
Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2022, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC
19-05-2022)”*

Ademais, conforme asseverado pela Corte Suprema, quando do Julgamento do RE nº 1493366, segundo a sistemática de repercussão geral (**Tema nº 1359**), decidiu que não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/12/2024.

Confira-se a descrição e tese fixada:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**.
Terceiro Vice-Presidente